



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.921002/2018-67
ACÓRDÃO	1301-008.390 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTLOOK COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2026

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ.
DCTF RETIFICADORA. DÉBITO EXTINTO POR OUTROS PAGAMENTOS.**

Comprovado que o débito de estimativa mensal foi reduzido mediante DCTF retificadora e integralmente extinto pela vinculação de outros pagamentos, o DARF originalmente indicado para sua quitação caracteriza pagamento indevido ou a maior, nos termos da Súmula CARF nº 84.

APURAÇÃO ANUAL. IMPUTAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de eventual insuficiência na apuração anual do IRPJ não autoriza a imputação de ofício do pagamento indevido de estimativa mensal à quitação do saldo anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Igaro Jung Martins, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 172/181) interposto por **OUTLOOK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA.** em face do Acórdão nº 110-009.012 (e-fls. 150/161), proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 — DRJ10, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 44/46), para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 326.122,65, decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ relativa ao período de apuração de abril de 2015, e autorizar o processamento das compensações até o limite do crédito reconhecido.

1. DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 28546.43118.220116.1.3.04-1526 (e-fls. 126/130), transmitido em 22/01/2016, por meio do qual a Contribuinte declarou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, vinculado a DARF de IRPJ, código de receita 5993, período de apuração de abril de 2015, arrecadado em 29/05/2015, no valor de R\$ 485.574,40.

A análise eletrônica foi formalizada pelo Despacho Decisório nº 131925896, emitido em 04/04/2018 (e-fls. 116/124). A Autoridade Fiscal apurou crédito em análise de R\$ 485.574,41 e verificou que o pagamento de R\$ 485.574,40 se encontrava integralmente alocado a débito de IRPJ de mesmo código de receita e período de apuração, declarado em DCTF, de modo que não haveria saldo disponível.

Em razão disso, a Autoridade Fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 28546.43118.220116.1.3.04-1526 e nº 06959.20495.290116.1.3.04-9000. O valor devedor consolidado foi apurado, para pagamento até 30/04/2018, em R\$ 528.304,95 de principal, R\$ 105.660,97 de multa e R\$ 128.113,94 de juros.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 11/04/2018 (e-fl. 125), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 44/46), na qual sustentou que, ao transmitir a DCTF original referente a abril de 2015, declarou equivocadamente débito de estimativa mensal de IRPJ, código de receita 5993, no valor de R\$ 485.574,40, quando o valor correto seria de R\$ 45.857,52.

Informou que o erro teria decorrido do reconhecimento incorreto de receitas adicionadas à base de cálculo do IRPJ e que, após identificá-lo, transmitiu DCTF retificadora em 26/01/2016. Para demonstrar a correção efetuada, apresentou a DCTF original (e-fls. 79/90), a DCTF retificadora (e-fls. 91/104) e a Escrituração Contábil Fiscal — ECF do ano-calendário de 2015 (e-fls. 52/78), transmitida em 01/07/2016.

Afirmou que o Registro N620 da ECF e o Lalur indicariam base de cálculo do IRPJ de R\$ 365.709,32 no mês de abril de 2015, em correspondência com o débito retificado de R\$ 45.857,52. Defendeu, assim, que a documentação comprovaria a existência do pagamento indevido ou a maior.

Ao final, requereu o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 28546.43118.220116.1.3.04-1526 e nº 06959.20495.290116.1.3.04-9000, relativas aos débitos de Cofins, IRPJ e CSLL do período de apuração de dezembro de 2015.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 1ª Turma da DRJ10, por meio do Acórdão nº 110-009.012 (e-fls. 150/161), julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e reconheceu direito creditório no valor de R\$ 326.122,65.

O Colegiado de primeira instância verificou que a DCTF retificadora havia sido transmitida em 26/01/2016, antes da emissão do Despacho Decisório, e que o débito de estimativa mensal de IRPJ de abril de 2015 fora reduzido de R\$ 485.574,40 para R\$ 45.857,52. Consignou, ainda, que o valor retificado encontrava correspondência nos dados da ECF do ano-calendário de 2015.

Não obstante, a DRJ entendeu que a existência do direito creditório decorrente do pagamento da estimativa mensal deveria ser examinada no contexto da apuração anual do IRPJ, por constituir antecipação do imposto devido no ajuste. A partir do Registro N630 da ECF, apurou IRPJ devido no ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 860.900,05.

Segundo registrado no Acórdão recorrido, a Contribuinte teria informado a quitação desse montante mediante estimativas mensais no total de R\$ 1.098.082,22 e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 285.330,31. Contudo, após consulta aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, a DRJ confirmou parcelas no total de R\$ 712.493,71, compostas por: (i) R\$ 110.946,66 de estimativas extintas por pagamento, excluído desse cálculo o recolhimento de R\$ 485.574,40 objeto do litígio; (ii) R\$ 418.765,54 de estimativas extintas por compensação; e (iii) R\$ 182.781,51 de IRRF.

Diante desses valores, a DRJ concluiu que remanesceria IRPJ anual a pagar no montante de R\$ 148.406,34, correspondente à diferença entre o imposto devido de R\$ 860.900,05 e as parcelas confirmadas de R\$ 712.493,71.

O Acórdão recorrido também consignou que a Contribuinte transmitiu, em 23/11/2018, a DCOMP nº 16529.24521.231118.1.3.02-5603, mediante a qual utilizou crédito de R\$ 11.045,41, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

Com base nesses elementos, a DRJ considerou que o pagamento de R\$ 485.574,40 deveria ser parcialmente alocado ao saldo de IRPJ anual de R\$ 148.406,34 e à formação do saldo negativo de R\$ 11.045,41. Reconheceu, por conseguinte, como pagamento indevido ou a maior apenas a diferença de R\$ 326.122,65, autorizando o processamento das compensações discutidas nos autos até esse limite.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão recorrido em 01/12/2022, por abertura de mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico (e-fl. 168), e apresentou Recurso Voluntário em 02/01/2023, conforme Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 170.

No Recurso Voluntário (e-fls. 172/181), a Recorrente insurge-se contra o não reconhecimento da parcela de R\$ 159.451,75 e sustenta que a DRJ confundiu o indébito

decorrente do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal com a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

Alega que a DCTF retificadora, transmitida e processada em 26/01/2016 sem pendências, reduziu o débito de estimativa mensal de IRPJ de abril de 2015 para R\$ 45.857,52 e que esse valor encontra correspondência no Registro N620 da ECF. Afirma, ainda, que o débito retificado foi integralmente extinto por outros recolhimentos, nos valores de R\$ 36.400,91 e R\$ 9.456,61, razão pela qual o DARF de R\$ 485.574,40 constituiria, em sua integralidade, pagamento indevido ou a maior.

Defende que o indébito se caracteriza na data do recolhimento da estimativa e pode ser objeto de restituição ou compensação independentemente do resultado apurado no ajuste anual. Invoca, para tanto, a Súmula CARF nº 84, segundo a qual é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento da estimativa.

Sustenta que o crédito discutido nestes autos, de natureza de pagamento indevido ou a maior, não se confunde nem se vincula ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 informado na DCOMP nº 16529.24521.231118.1.3.02-5603. Segundo a Recorrente, a liquidez e a certeza do crédito estariam demonstradas pela DCTF retificadora, pelos comprovantes de recolhimento das estimativas e pela ECF, devendo a análise do saldo negativo permanecer restrita ao processo administrativo correspondente.

Subsidiariamente, caso prevaleça a premissa de que o pagamento deva ser examinado no contexto da apuração anual, requer a anulação do Acórdão recorrido por violação ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que, nessa hipótese, seria necessário reunir os processos para julgamento conjunto e considerar a integralidade das informações e declarações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário e seu total provimento, para reconhecer como indébito o recolhimento de R\$ 485.574,40, reconhecer integralmente o direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 28546.43118.220116.1.3.04-1526 e homologar as compensações correspondentes. Subsidiariamente, requer a anulação do Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O pagamento objeto do pedido foi realizado em 29/05/2015, mediante DARF código 5993, relativo à estimativa de IRPJ do período de apuração 04/2015, no valor de R\$ 485.574,40. A DCTF retificadora, transmitida antes da ciência do Despacho Decisório, reduziu o débito correspondente para R\$ 45.857,52. Os elementos constantes das e-fls. 93/94 demonstram, ainda, que esse débito foi integralmente extinto mediante a vinculação de outros pagamentos.

Consequentemente, o DARF de R\$ 485.574,40 não se encontrava vinculado à estimativa de abril de 2015 e caracterizava pagamento indevido ou a maior. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF nº 84, de observância vinculante:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

A apuração posterior de IRPJ anual a pagar não descaracteriza o indébito constituído na data do recolhimento. Tampouco autoriza a Administração Tributária a realocar, de ofício, o pagamento relativo à estimativa de abril de 2015 para a quitação de eventual insuficiência verificada no ajuste anual. O crédito decorrente do pagamento indevido possui existência autônoma, sem prejuízo da cobrança de eventual saldo de IRPJ anual pelos meios próprios.

Por essa razão, não subsiste a imputação de R\$ 148.406,34 promovida pelo Acórdão recorrido. A ausência de confirmação, nos sistemas da Receita Federal, de determinados pagamentos, compensações ou retenções informadas na apuração anual não transforma automaticamente o DARF discutido nestes autos em pagamento do saldo anual.

Também deve ser afastada a redução de R\$ 11.045,41 fundada na DCOMP nº 16529.24521.231118.1.3.02-5603. A tela de e-fl. 161 comprova apenas que, em 23/11/2018, a Recorrente transmitiu DCOMP fundada em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015. Não identifica as parcelas formadoras desse saldo negativo nem demonstra que o DARF de R\$ 485.574,40 tenha sido computado em sua composição.

A imputação realizada pela DRJ decorreu, assim, de inferência aritmética, e não de demonstração individualizada do duplo aproveitamento. Ademais, as DCOMP discutidas nestes autos foram transmitidas em janeiro de 2016, anteriormente à declaração apresentada em novembro de 2018. Eventual utilização posterior do mesmo crédito deverá ser examinada no processo relativo à DCOMP posterior, sem repercutir sobre as compensações anteriormente declaradas, cuja disponibilidade deve ser aferida segundo a situação existente nas respectivas datas de transmissão.

Desse modo, estando comprovado que o débito de estimativa de IRPJ de abril de 2015 foi reduzido e integralmente extinto mediante outros pagamentos, impõe-se reconhecer como pagamento indevido a integralidade do DARF de R\$ 485.574,40.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 485.574,40 e homologar as compensações declaradas nas DCOMP nº 28546.43118.220116.1.3.04-1526 e nº 06959.20495.290116.1.3.04-9000, até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski